

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2012

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA:

Seja alterada a redação do § 1º do art. 37, na redação adicionada pela comissão de educação, passando a adotar a seguinte redação:

“Art. 37. O INSAES poderá impor aos infratores desta Lei, da legislação educacional, e de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

(...)

§ 1º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará a gravidade da infração, os antecedentes do agente, e, o caso de multa, a sua situação econômica, conforme condutas típicas descritas em lei.” (NR).

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 1º, na forma como se apresentava, cria irregular delegação legislativa, incompatível com o sistema constitucional brasileiro, em especial o sistema de tripartição de poderes.

Se as hipóteses de delegação já deveriam ser utilizadas com muito cuidado, para que não caracterizassem uma renúncia ao direito-dever do Poder Legislativo em legislar, maior cuidado deveria ser observado no estabelecimento de ilicitude em determinadas condutas. A outorga de poder de conformação diretamente ao Poder Executivo para que este estabeleça a tipicidade das condutas tidas como irregulares, bem como a dosimetria no estabelecimento da pena não se coaduna igualmente com o primado da legalidade.

B2B72D1737

B2B72D1737

Sala das Comissões, em 13 de novembro de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SDD/SE

B2B72D1737

B2B72D1737